



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Recurso nº. : 151.777  
Matéria: : IRPF – EX: 2000  
Recorrente : SÉRGIO SOVIERZOSKI TATARA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 25 de abril de 2007  
Acórdão nº. : 102-48.433

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO - Rejeita-se o pedido de realização de prova pericial quando os fatos narrados não dependem de conhecimento técnico específico para elucidá-los.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É fato gerador do imposto de renda o incremento patrimonial sem suporte em rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SOVIERZOSKI TATARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização da prova pericial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433  
  
Recurso nº. : 151.777  
Recorrente : SÉRGIO SOVIERZOSKI TATARA

## RELATÓRIO

O lançamento de fls. 11/15 foi efetuado para exigência de crédito tributário decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1999, caracterizada pela aquisição de um imóvel no valor de R\$120.000,00 (Escritura Pública às fls. 05/06, lavrada em 03/09/1999), conforme demonstrativo à fl. 09.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 19) alegando que não houve transferência de recursos, mas que recebeu o imóvel em doação do seu tio. Por erro das partes envolvidas foi lavrada a Escritura de Venda e Compra. Afirmou estar providenciando a documentação comprobatória dos fatos e a re-ratificação da escritura, a qual seria trazida aos autos oportunamente.

O Órgão julgador de primeiro grau ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento (Acórdão DRJ/CGE nº 05.739, de 13/05/2005 - fls. 21/22).

Em sua peça recursal (fls. 45/48), o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o juízo *a quo* e reitera que é precária a acusação fiscal levantada, pois o fato gerador que deu origem à autuação nunca existiu, razão pela qual deve ser julgado insubsistente. Aduz que a ratificação da escritura pública depende do comparecimento das partes envolvidas na transação, o que até o momento não foi possível devido a não-localização do doador, o que o levará a recorrer ao poder Judiciário para que tal retificação seja concretizada. Pugna, portanto, pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis à administração, transcreve doutrina e cita jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. 

Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433

Requer também a produção de prova pericial, para fins de comprovar pericialmente fatos e circunstâncias necessários ao deslinde da questão; que seja observado na plenitude o seu direito de defesa; e permitida a produção de defesa oral perante o órgão competente, caso mantida a exigência.

Arrolamento de bens às fls. 37/40.

É o Relatório. 

Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido de realização de perícia, por ser desnecessária, pois os fatos narrados não dependem de conhecimento técnico específico para elucidá-los. Dependem, tão-somente, da apresentação pelo contribuinte, dos elementos de prova que dêem suporte às suas alegações.

A suspensão do processo requerida pelo recorrente não tem previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, e suas alterações posteriores, que regulam o processo administrativo fiscal.

Por outro lado, do exame das peças processuais, verifica-se que o procedimento de fiscalização iniciou-se em 21/08/2002, conforme Termo de Intimação à fl. 02. Em 09/09/2002, o contribuinte compareceu à repartição fiscal e declarou:

*“Que dos documentos solicitados pelo termo de início de fiscalização datado de 21/08/2002 possui apenas um comprovante de aquisição de um imóvel conforme Escritura pública de venda e compra apresentada.*

*Informou ainda que o referido imóvel foi doado por seu tio no ano de 1999. Seu tio tinha comprado o imóvel do Sr. Edgard Vitor Gobbo em 1991, não tendo sido feito na época a transferência para seu nome.”*

Em sua peça recursal às fls. 27/35, apresentada em 24/04/2006, ou seja, quase quatro anos depois, o interessado ainda não conseguiu trazer aos autos nenhum elemento de prova que dê suporte aos seus argumentos. Rejeito, portanto, o pedido de suspensão do processo, até porque não se trata, na espécie, de questão incidental.



Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433

A identificação dos sujeitos da relação tributária, a descrição dos fatos, o enquadramento legal, a indicação da base de cálculo, alíquota e penalidades dão robustez à norma individual e concreta introduzida no mundo jurídico através do Auto de Infração de fls. 11/15, e afastam a alegação do recorrente de que foi lavrado de forma precária, sem a efetiva comprovação dos fatos articulados, ou mesmo em ofensa aos princípios da administração pública, consignados no artigo 37 da Constituição Federal. Os fatos e fundamentos jurídicos declinados no Auto de Infração possibilitaram ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, que perante o juízo de primeiro grau (fl. 19) restringiu-se, tão-somente, à arguição de que o imóvel foi doado e que apresentaria prova nesse sentido. As transcrições doutrinárias e a jurisprudência citada no recurso não encontram guarida, portanto, no caso em comento.

Com efeito, o lançamento em exame contém todos os elementos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e a atividade exercida pela fiscalização retrata fielmente o comando do artigo 142 do CTN. Não vejo óbice algum, portanto, para que o manto da presunção de liquidez e certeza envolva o crédito tributário, após sua regular inscrição em dívida ativa.

Ao fisco cumpre provar os fatos alegados no Auto de Infração, ou seja, o incremento patrimonial sem suporte em recursos declarados. A Escritura Pública de Venda e Compra, às fls. 05/06, lavrada nas notas do Tabelionato Aguiar, no município de Dourados/MS, é documento dotado de fé pública. Afirma referido documento que o contribuinte adquiriu um imóvel em 03/09/1999, do Sr. Edgard Victor Gobbo, pagando preço certo e convencionado de R\$120.000,00, em moeda corrente, a qual o vendedor contou e achou exata, dando-lhe plena geral e irrevogável.

No que tange à força probante dos documentos, dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil:

*“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”*



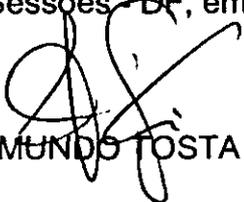
Processo nº. : 13161.000811/2002-80  
Acórdão nº. : 102-48.433

Até prova robusta em contrário, prevalece para todos os efeitos o conteúdo da Escritura Pública em confronto à alegação do recorrente sem suporte em qualquer elemento de prova de que a aquisição ocorreu a título de doação.

Em relação à sustentação em defesa do recorrente, tal faculdade é permitida ao sujeito passivo ou seu representante legal durante o julgamento do recurso, consoante dispõe o artigo 21, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, publicada no DOU em 17/03/1998.

Em face ao exposto, rejeito o pedido de realização de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS